

**À AUTORIDADE SUPERIOR  
SCPAR – PORTO DE IMBITUBA.SC**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 27/2025  
SGPE PIMB n.º 3678/2023**

**EMPRESA:** Sul Balanças Indústria e Comércio Ltda.  
**CNPJ/MF n.º:** 21.534.978/0001-03 | **I.E.:** 90683775-76 | **I.M.:** 1401708.781-7  
**ENDEREÇO:** Estrada do Ganchinho - LD, n.º 249, Sítio Cercado – Curitiba, Pr-  
CEP 81935-006  
**FONE:** 41.99680.3669 | **e-mail:** guilhermeafdepaula@gmail.com

A empresa supra qualificada, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 7 e subitens do edital, além da legislação aplicável e regulamento específico vem, com a devida vênia, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou pois ilegal e equivocada, bem como da decisão que declarou vencedora a empresa segunda classificada, o que passa a fazer a seguir.

#### 1 - Breve Histórico

No dia 24 de julho a Recorrente sagrou-se vencedora, após etapa de lances, do pregão epigrafado que visa aquisição de balanças rodoviárias pelo promotor, Porto de Imbituba.

No entanto, contrariando à disposição legal e regulamentar do próprio porto, a Recorrente foi inabilitada; convocada a segunda colocada, foi ilegalmente declarada vencedora, ainda que não cumprisse à totalidade as exigências habilitatórias, o que demonstraremos a seguir.

#### 2 – Inabilitação da Recorrente

##### 2.1 – Inobservância do Regulamento SCPAR de Licitações

O r. Pregoeiro, quando da análise da qualificação econômico-financeira da Recorrente, houve por bem declara-la inabilitada, assim se manifestando:

Nos termos do item 6.3 do Edital, fica a Licitante SUL BALANÇAS INABILITADA no certame, em razão do não cumprimento do item 6.5.3, “c” (comprovação de patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor da proposta ou apresentar índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1).

Da documentação apresentada pela Recorrente, percebe-se que sua inabilitação é decorrência de análise restritiva, isolada e equivocada.

*Ab initio*, se verifica que o edital ensina que se trata de licitação “que será regida pela Lei, nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba”.

Por seu turno, o que prescreve o Regulamento é:

§ 4º - A SCPAR Porto de Imbituba, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente** a até 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação.

Vejamos, senhores, que a restrição praticada especificamente quanto ao patrimônio líquido da Recorrente é ilegal, já que o próprio regulamento instrui a utilização de patrimônio líquido ou do capital social (que, no caso da Recorrente, atende com folga à exigência legal, bastando verificação na última alteração do contrato social).

Ainda mais, inexistente legalidade no arbítrio do julgador ou redator do edital para selecionar, segundo critério não específico e, repetimos, sem permissão de qualquer dispositivo normativo e/ou legal, qual será o indicador utilizado, capital social ou patrimônio líquido.

Ou seja: ainda que tenha sido equivocadamente interpretado o dispositivo, fator determinante em prejuízo desta Recorrente e da competitividade, que se frise, não poderia o julgador suprimir um requisito de análise do edital enquanto dois são previstos em Regulamento, que é vinculatório.

## 2.2 – Ausência de Fundamentação

Em prol da exegese, ainda que se entenda que o Regulamento de Licitações confere ao redator do edital o arbítrio para livre escolha entre um ou outro, capital social ou patrimônio líquido, ambos os conceitos são tocantes à saúde financeira da licitante, que pode ser aferida a partir de diversos aspectos especialmente interpretativos das normas de contabilidade.

Exatamente por isso, taxar esse ou aquele parâmetro como único, ainda que mais de um tenha sido previsto pelo regulamentador, é medida arbitrária, discricionária e como tal depende obrigatória e necessariamente, já que tratamos de ato da Administração Pública, de fundamentação jurídica bastante.

Não há, entretanto, qualquer aspecto que evidencie o fundamento que levou o promotor da licitação à escolha determinada, o que eiva de nulidade a decisão que inabilita a Recorrente, já que é manifestamente contrária ao Regulamento. Logicamente, a fundamentação realizada eventualmente em decisão recursal

não acode à previsão regulamentar prévia, sendo necessário que fosse pública antes mesmo da abertura da sessão.

Assim, conforme se depreende do próprio regulamento e doutrina especializada, “não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório.” (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª edição, 2023). É no mesmo sentido o comando do artigo 69, par. 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A ilegalidade da exigência restritiva se torna ainda mais gravosa, já que a Administração se cerca da segurança adicional representada pela garantia contratual de 3% (constante no item 12.1, do edital).

Por princípio atinente à matéria e inafastável na aplicabilidade de cada exigência formulada, na busca pela proposta mais vantajosa, obtenção de competitividade é imperioso que o texto legal seja aplicado da forma como é concebido, sem que haja restrição ilegal que possa frustrar o certame e macular seu caráter de legalidade.

### 3 – Necessária Inabilitação da Recorrida

A recorrida juntou inúmeras páginas de documentos que não guardam qualquer relação com o certame; algumas ilegíveis, até mesmo, mas, ainda assim, não comprovou atender satisfatoriamente a todo quanto exigido a título de capacidade técnica.

A Recorrente juntou, de forma zelosa e ordeira, toda a documentação exigida a fim de comprovar, no modo estipulado pelo edital, que reúne condições e expertise para entregar o objeto licitado.

Vejamos o que diz o edital quanto à comprovação da capacidade técnica das empresas:

#### **6.5.4 - Qualificação Técnica:**

**a)** Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) a execução, de forma satisfatória, no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto ora licitado;

Ou seja, o comando é bem simples: comprovar o fornecimento de metade do objeto licitado nos últimos 5 (cinco) anos! Um prazo nada exíguo! Entretanto, a despeito da apresentação de 5 atestados pela recorrida, nenhum deles atende à exigência!

O objeto do certame é “aquisição e instalação completa, sob demanda, de balanças rodoviárias, incluindo adequação e obra civil necessária”, então bastaria que o fornecimento de 2 balanças (ou na interpretação mais benéfica, uma só) fosse demonstrado.

Ocorre que a recorrida não atende ao requisito exprimido na previsão de 60 meses ou 5 anos, já que seus atestados se referem a fornecimentos e/ou obras nos anos de 2.013 (página 78), 2.017 (página 64), 2.018 (página 76) e 2.019 (página 69), e o último, que não atesta fornecimento de balança, datado em 2.022 como ano da conclusão exclusivamente de serviço de engenharia.

Bem, a previsão editalícia é suficientemente clara e não há interpretação que possa ser aplicada para amenizar ou enquadrar a recorrida na exigência insculpida, que foi infringida, ou seja: atestar que forneceu balança rodoviária “no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses”!

Considerando que o edital foi publicado em 11 de julho de 2.025, o atestado mais antigo admissível poderia ter sido emitido até, no máximo, sexta-feira, 10 de julho de 2.020, atestando o fornecimento de balança rodoviária.

Assim, inexistente outra medida senão a revisão da habilitação da recorrida para declara-la inabilitada.

#### 4 – Isonomia entre as Licitantes

O resultado do certame com a inabilitação ilegal da Recorrente e também irregular declaração como vencedora da recorrida demonstra que não houve aplicação isonômica de critérios e parâmetros legais às duas empresas.

É indispensável levar em consideração que, além de atender ao disposto no Regulamento de Licitações, benefício que foi ignorado pelo julgador, a Recorrente também prestará, quando do contrato, garantia contratual que reveste ainda mais a Administração de segurança na contratação.

Por outro lado, preferiu o julgador ignorar a disposição cristalina que consta do instrumento convocatório em benefício da segunda colocada, ignorando inclusive a vantajosidade econômica que seria proporcionada pela contratação da primeira classificada, a Recorrente.

Ora, se não houve o rigor do quanto observado em favor da recorrida, é claro que foi esse mesmo peso que embasou a inabilitação da Recorrente.

Poderá a segunda colocada eventualmente invocar em seu favor o quanto disposto na Lei Federal n.º 14.133 quanto à comprovação de capacidade técnica, mas não houve qualquer fundamentação na decisão da comissão que simplesmente ignorou o item 6.5.4, “a”, do Edital.

Fica evidente, portanto, que a aplicação de regras e critérios não foi isonômica, enquanto a ampliação da competitividade foi amealhada e recusada à Recorrente, ainda que prevista no Regulamento da SCPAR – Imbituba, o não cumprimento explícito de regra editalícia pela empresa recorrida foi premiado com a declaração de vencedora.

A chance de reparação deste terrível equívoco é demonstrada ao menos inicialmente nesta fase recursal, não ignorando a Recorrente, contudo, lançar mão de outras esferas jurisdicionais para ver seu direito atendido, na forma como demonstrou em suas razões.

#### 5 – Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) Sejam as presentes razões recebidas nos seus regulares efeitos;
- b) Pelos fatos e fundamentos expostos, seja o presente recurso totalmente deferido, declarando a Recorrente habilitada e reformando a declaração de vencedora;
- c) Dê-se regular andamento ao processo, com a adjudicação da Recorrente no objeto e ulterior homologação.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba.Pr, 7 de agosto de 2.025.

---

**Guilherme A. Fernandes de Paula**  
**R.G. n.º 6.114.585-0**  
**C.P.F. n.**  
**058.507.579-45**  
**Rep. Legal por procuração**